



Solução de Consulta nº 112 - SRRF06/Disit

Data 5 de novembro de 2010

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMPRESA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA TRIBUTADA PELO LUCRO REAL. CONSEQÜÊNCIAS DA ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA NO REGIME CUMULATIVO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP.

No caso das empresas de serviços de informática tributadas pelo regime do lucro real, a revogação do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.817/1998, que alterou o conceito de receita bruta utilizado no cálculo da Contribuição cumulativa para o PIS/Pasep, não afetou:

- a) o valor tributável da Contribuição cumulativa para o PIS/Pasep decorrente de receitas auferidas com a comercialização e a manutenção de softwares (sistemas e programas para computadores) por ela desenvolvidos;
- b) o valor da Contribuição para o PIS/Pasep decorrente de receitas que se sujeitam ao regime não-cumulativo dessa contribuição.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718/1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.833/2003, art. 3º, §§ 7º ao 9º, e art. 10, inc. XXV e § 2º, c/c art. 15, inc. V; Lei nº 11.941/2009, art. 79, inc. XII.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMPRESA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA TRIBUTADA PELO LUCRO REAL. CONSEQÜÊNCIAS DA ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA NO REGIME CUMULATIVO DA COFINS.

No caso das empresas de serviços de informática tributadas pelo regime do lucro real, a revogação do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.817/1998, que alterou o conceito de receita bruta utilizado no cálculo da Cofins cumulativa, não afetou:

- a) o valor tributável da Cofins cumulativa decorrente de receitas auferidas com a comercialização e a manutenção de softwares (sistemas e programas para computadores) por ela desenvolvidos;
- b) o valor da Cofins decorrente de receitas que se sujeitam ao regime não-cumulativo dessa contribuição.

Dispositivos Legais: Lei n.º 9.718/1998, arts. 2º e 3º; Lei n.º 10.833/2003, art. 3º, §§ 7º ao 9º, e art. 10, inc. XXV e § 2º; Lei n.º 11.941/2009, art. 79, inc. XII.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

Trata-se de consulta sobre a interpretação das legislações do PIS e da Cofins, apresentada pela pessoa jurídica acima identificada, que, entre outras atividades, se dedica à comercialização e à manutenção de softwares (sistemas e programas para computadores) por ela desenvolvidos.

Após transcrever os arts. 79, XII, da Lei n.º 11.941/2009, e os arts. 2º e 3º da Lei n.º 9.718/1998 a Consulente, que é tributada pelo Lucro Real e se sujeita aos regimes não-cumulativos do PIS e da Cofins, indaga:

*A empresa [...], considerando o seu enquadramento no regime CUMULATIVO para recolhimento das contribuições PIS e COFINS, quando da apuração da base de cálculo, a partir de maio/2009, em face da publicação da Lei n.º 11.941/2009, deve considerar para recolhimento dessas contribuições, na apuração da base de cálculo, SOMENTE, os valores relativos ao **faturamento**? Devem ser desconsideradas as demais receitas proveniente de aplicações financeiras, ganhos de capital, bem como quaisquer outras receitas que **NÃO sejam exclusivamente advindas do faturamento**?*

Fundamentos

Preliminarmente, convém recordar que as **soluções de consulta** não convalidam informações ou interpretações apresentadas pelos consulentes e só produzem efeitos quando as **consultas**, entre outros requisitos, descrevem, completa e exatamente, sem omissão de detalhes relevantes, os fatos aos quais será aplicada a interpretação solicitada.

Pois bem. Com a publicação da Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que alterou a redação da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passaram a sujeitar-se aos regimes cumulativos do PIS e da Cofins *as receitas auferidas por empresas de serviços de informática, decorrentes das atividades de desenvolvimento de software e o seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de software, compreendidas ainda como softwares as páginas eletrônicas, com exceção das receitas decorrentes da comercialização, licenciamento ou cessão de direito de uso de software*

importado. É o que determina o art. 10, inc. XXV e § 2º, combinado com o art. 15, inc. V, ambos da Lei nº 10.833/2003:

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

(.....)

XXV - as receitas auferidas por empresas de serviços de informática, decorrentes das atividades de desenvolvimento de software e o seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de software, compreendidas ainda como softwares as páginas eletrônicas. (Incluído pela Lei nº 11.051/2004)

(.....)

§ 2º O disposto no inciso XXV do caput deste artigo não alcança a comercialização, licenciamento ou cessão de direito de uso de software importado. (Incluído pela Lei nº 11.051/2004)

(.....)

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (Redação dada pela Lei nº 10.865/2004)

(.....)

V - nos incisos VI, IX a XXVII do caput e nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.196/2005)

(.....)

Pelo exame dos textos legais acima transcritos, constata-se que, no caso de empresas de serviços de informática tributadas pelo lucro real, apenas as receitas decorrentes das atividades arroladas no inciso XXV, com exceção das atividades listadas no § 2º, estão sujeitas aos regimes cumulativos do PIS e da Cofins. **As demais receitas auferidas por essas empresas continuam sujeitas aos regimes não-cumulativos do PIS e da Cofins**, nos termos dos §§ 7º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833/2003:

Art. 3º (.....)

§ 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da COFINS, em relação apenas a parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas.

§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

I - apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

II - rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

§ 9º O método eleito pela pessoa jurídica para determinação do crédito, na forma do § 8º, será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário e, igualmente, adotado na apuração do crédito relativo à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal.

A revogação do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, pelo inc. XII do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, alterou as bases tributáveis dos regimes cumulativos do PIS e da Cofins, que são regidos por aquela lei, mas não afetou as bases tributáveis dos regimes não-cumulativos dessas contribuições, regidos, entre outros diplomas jurídicos, pela Lei nº 10.637/2002 e pela Lei nº 10.833/2003:

Art.2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art.3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei nº 11.941/2009)

(.....)

Sendo assim, no caso da Consultante, a revogação do dispositivo legal em questão **não** alterou os valores tributáveis do PIS e da Cofins referentes às *demais receitas proveniente de aplicações financeiras, ganhos de capital, bem como quaisquer outras receitas que NÃO sejam exclusivamente advindas do faturamento.*

Conclusão

Com base nos fundamentos acima expostos e nas informações prestadas pela Consultante, PROponho que se responda a ela que, desde que atendidas as demais exigências da legislação:

- a) a revogação do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998 alterou as normas de cálculo das bases tributáveis dos regimes cumulativos do PIS e da Cofins;
- b) a influência dessa alteração varia conforme as circunstâncias concretas de aplicação das referidas normas; e
- c) na situação descrita na consulta, a revogação citada não causou nenhuma alteração nos cálculos dos valores tributáveis do PIS e da Cofins.

À consideração superior.

ADEMAR DE CASTRO NETO
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil

Ordem de Intimação

APROVO o parecer e a conclusão propostos.

Dê-se ciência desta Solução de Consulta

[...]

Como os processos administrativos de Consulta são solucionados em instância única, a presente solução de consulta não comporta recurso de ofício ou voluntário. Excepcionalmente, se a Interessada tomar conhecimento de alguma solução de consulta divergente desta, aplicada à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, poderá interpor recurso especial, sem efeito suspensivo, no prazo de trinta dias contados da ciência desta solução de consulta ou da publicação da solução de consulta divergente, para a Coordenação-Geral de Tributação - Cosit, na forma do art. 16 da IN RFB nº 740/2007.

Belo Horizonte, 5 de novembro de 2010.

SANDRO LUIZ DE AGUILAR
Chefe da Disit/SRRF06
Competência delegada pela Portaria SRRF nº 212/2009 (DOU de 16/04/2009).